

Aprovado em 1^a Discussão
Em 10/05/2000
PREFEITO



P. M. S. C. - PE
Lei nº - 134/2000
Sancionado
Em 12/05/2000
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

LEI Nº 134, de 10 de maio de 2000.

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinadas a famílias carentes do Município de Santa Cruz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faça saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

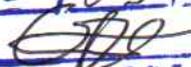
§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos parâmetros preconizados na legislação Federal pertinente e que tenham renda per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e que possuam filhos ou dependentes menores de 14 anos, matriculados em escolas públicas com faixa etária de 7 a 14 anos.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado com base na renda per capita da família, comprovada através dos pais ou responsáveis pela matrícula no atual ano letivo, na rede municipal de Educação.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação do Município e do Governo Federal.

Aprovado em 1^ª Discussão

Em 10/05/2000


PRESIDENTE



P. M. S. C - PE

Lei nº - 134/2000

Sancionado

Em 12/05/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

Continuação da Lei nº 134, de 10 de maio de 2000

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes de 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV- comprovação de residência no município, no mínimo 2 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10/05/2000
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE
Lei nº - 134/2000
Sancionado
Em 12/05/2000

Continuação da Lei nº 134, de 10 de maio de 2000

ria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula me escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas nas escolas da Rede Municipal de Educação, a partir da data da publicação desta Lei ou, anterior a ela se a divulgação do programa no Município se efetivou preliminarmente à publicação da Lei.

§ 1º - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- Comprovante de matrícula de menores de 14 anos;
- II- Certidão de nascimento desses;
- III- Comprovante da renda familiar.

§ 2º - Será dispensado no ato da inscrição a apresentação do documento constante do III, do parágrafo anterior, se família do(s) inscrito(s) não tendo nenhuma renda fixa a declarar.

Art. 4º - Será excludo do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, p beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Aprovação em 1ª Discussão

Em 10/05/2000

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C. - PE

Lei nº - 134/2000

Sancionado

Em 12/05/2000

Prefeito

Continuação da Lei nº 134, de 10 de maio de 2000

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja a família seja beneficiada pelo programa, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada apartir do corrente exercício, no orçamento Geral do Município e/ou através de crédito especial adicional.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, e que será composto por:

- I- Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II- Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- III- Representante de pais de alunos;

Aprovado em 1^o Discussão

Em 10/05/2000

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº - 134/2000

Sancionado

Em 12/05/2000

Prefeito

Continuação da Lei nº 134, de 10 de maio de 2000.

IV- Representantes dos trabalhadores rurais de Santa Cruz;

V- Representantes das associações de moradores e/ou pequenos produtores, alternadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato dos conselheiros, no Conselho, será por 2 (dois) anos, renovável por mais 1 (uma) vez.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I- menor renda familiar per capita;

II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV- crianças e adolescentes em medida de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10/05/2000

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº - 134/2000

Sancionado

Em 12/05/2000

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, 10 de maio de 2000.

GENÉSIO DIAS DA SILVA (PRESIDENTE)

HERCÍLIO HENRIQUE DE LIMA (1º SECRETÁRIO)

MARIA LALAI SIQUEIRA (2ª SECRETÁRIA)